



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0024081-40.2010.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Germano da Cruz Barbosa

ADVOGADO : Anastácia D. Andrade Gondim C. De Vasconcelos

01 APELADO : Universidade Estadual da Paraíba

ADVOGADO : Wilma Saraiva de Sousa

02 APELADO : Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba- PBPREV

ADVOGADO : Euclides Dias de Sá Filho

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO-

Apelação cível – Ação ordinária – Aposentado – Incorporação de gratificação aos proventos – Reajuste da verba nos mesmos percentuais dos servidores em atividade – Improcedência da pretensão deduzida – Irresignação – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI – Desvinculação aos salários dos servidores da ativa – Inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade salarial – Precedentes do STJ - Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– *“Consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal*

Nominalmente Identificada. Vantagem sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes" (AgRg no REsp 1061165/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TERS), SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 23/11/2011).

- "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **GERMANO DA CRUZ BARBOSA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a ação ordinária movida pelo recorrente, em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA E DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DA PARAÍBA- PBPREV.**

Na exordial sustentou o recorrente que fora admitido no cargo de professor na UEPB, e que por 5 anos e 6 meses exerceu diversos cargos comissionados.

Aduziu que, em razão de problema de saúde, aposentou-se por invalidez em 1994. Relatou, ainda, que as demandadas jamais repassaram o valor relativo às gratificações que o autor havia incorporado, pugnando, dessa forma, pelo valor das referidas verbas "nos mesmos percentuais de aumento e as mesmas correções dadas às gratificações auferidas pelo pessoal da ativa".

Juntou documentos às fls. 9/49.

Contestação às fls. 64/71, 76/78.

Sentença às fls. 91/96, julgando improcedentes os pedidos.

Nas razões recursais (fls. 98/101), o apelante deduz idênticos argumentos expendidos na exordial.

Devidamente intimados, apenas a UEPB apresentou contrarrazões às fls. 105/108.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 132/135).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Certo é que os servidores públicos estatutários não possuem direito adquirido à imutabilidade de determinado estatuto jurídico, podendo a Administração Pública organizar e remanejar a carreira de seus servidores de modo que atenda ao interesse público.

Nessa senda, o conceituado **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**¹ leciona:

*“O servidor, quando ingressa no serviços público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis; o Poder Público pode introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou extinção de vantagens, à melhor organização dos quadros funcionais etc. Como as normas estatutárias são contempladas em lei, segue-se que têm caráter genérico e abstrato, podendo sofrer alterações como ocorre, normalmente, em relação aos demais atos legislativos. **O servidor, desse modo, não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa.**” (grifos no original)*

Conquanto as regras aplicadas ao servidor, quando do ingresso no serviço público, não se perpetuem no tempo, é cediço

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

que a lei não prejudicará direitos adquiridos, conforme preceitua nossa Carta Magna:

*“Artigo 5º: (...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

Sobre o tema, **PONTES DE MIRANDA**, na sua imutável visão, que continua eficaz com o transcurso dos anos, disse que *“a Lei não prejudicará o direito adquirido”*.²

No mesmo diapasão, **JOSÉ AFONSO DA SILVA**³ ensina:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo 'é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio'. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. (...) Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.”

Ademais, conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, regra de direito que há muito vem sendo homenageada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode a Administração Pública promover a reestruturação de seus cargos, desde que não haja redução ou perda dos vencimentos dos seus funcionários.

A atual Carta Política consagrou, expressamente, o referido princípio em seu art. 37, XV. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

² In Comentários, 3ª edição, 1987, Forense, vol. V, pág. 101.

³ José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros, p. 380

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

Sobre o assunto, já houve pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563.965-7 - RN, cuja controvérsia constitucional foi reconhecida como sendo de repercussão geral. Eis o julgado:

“Direito Constitucional e Administrativo. Estabilidade financeira. Modificação de forma de cálculo da remuneração. Ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração. Ausência. Jurisprudência. Lei Complementar nº 203/2001 do Estado do Rio Grande do Norte. Constitucionalidade. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência do direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988 por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Ac. no RE 563.965-7 - RN, rel. Ministra Carmen Lúcia, j. em 11.02.2009).” (grifei)

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE 591388 AgR,

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje- 076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012” (grifei)

Sem destoar:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Servidor público aposentado. Novo plano de carreira. Criação de novos cargos. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Equiparação com cargo de nomenclatura distinta, cujas atribuições seriam semelhantes às do extinto. Ofensa a direito local. Precedentes. 1. **Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.** Assim, não viola os princípios da paridade constitucional e do direito adquirido a implementação de novo plano de carreira que, ao criar novos cargos, modifica a nomenclatura dos cargos antigos e o escalonamento hierárquico ao qual pertencia o servidor inativo, **desde não haja redução dos proventos.** 2. A questão relativa à identidade de atribuições entre o cargo extinto e o atual demanda a análise da legislação local, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 601936 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)” (grifei)

Superior Tribunal de Justiça:

Igualmente, enveredam os julgados do

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE RAIOS X. LEI N. 8.270/1991. REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. **É cediço no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, sendo-lhes garantida a irredutibilidade de vencimentos.**

Nesse contexto, não configura irregularidade a redução ou extinção de vantagem, desde que mantido o quantum da remuneração.

2. A pretensão de ser considerada a alteração da tabela de vencimentos promovida pela Lei n. 10.405/2002 a fim de promover o reajuste da VPNI dos associados do

agravante constitui o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 927.114/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)” (grifei)

E:

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 563.965/RN. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O acórdão recorrido concluiu que o aresto rescindendo violou expressamente os dispositivos constitucionais que regem a matéria, tais como arts. 5º, XXXVI, 37, XIII, 40, § 8º, e 60, § 1º, II, “a”, da CF.

2. Não cabe recurso especial em face de acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e admite ação rescisória, em virtude da alegação de ofensa literal a preceito constitucional.

3. **O servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de sua remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos.** Precedente da Suprema Corte: RE n.º 563.965/RN, julgado pelo Plenário do STF com repercussão geral. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1374692/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)” (grifei)

Por fim:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A questão da extinção da gratificação foi decidida sob fundamento constitucional autônomo, havendo conclusão no sentido de que o ato supressivo implicou em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido no art. 37, XV, da Constituição Federal. O recorrente, porém, não interpôs recurso extraordinário de modo a infirmar o fundamento constitucional, o que atrai a incidência da súmula 126/STJ.

2. **O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, sob pena de malferimento aos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade dos Vencimentos. Precedentes.**

3. Acolher as alegações da recorrente no sentido de que não houve redução nos vencimentos da servidora aposentada é questão que demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1298528/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013) (grifei)

Diante do exposto, vê-se que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo da remuneração do funcionário, desde que não implique em diminuição no “*quantum*” percebido por ele.

No caso em comento, observa-se, através do contracheque do autor acostado às fl. 13, que o mesmo incorporou a gratificação sob a rubrica de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, a qual possui características próprias, mormente a desvinculação às gratificações pagas aos servidores da ativa.

Justiça:

A propósito, entende o Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE EM PARIDADE COM ATIVOS. SERVIDOR DE • PODER DIVERSO. CORREÇÃO DA URV DESVINCULAÇÃO DAS REFORMULAÇÕES. PRETENSÃO OBSTADA PELA SÚMULA 339/STF 1. Cuida-se de recurso ordinário, no qual se postula o reajuste de gratificação legislativa

incorporada aos proventos por parte de servidor do Poder Executivo Estadual, com base nas Leis n. 13.199/2009 e n. 13.477/2010. O Tribunal de origem denegou a ordem, porquanto considerou que o reajuste ocorreu para corrigir perdas do Legislativo Estadual, com o advento da URV e, logo, não seriam passíveis de extensão aos servidores do Poder Executivo. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que os servidores

do Poder Executivo do Estado do Rio Grande Sul não possuíam direito a correção da UR V outorgada aos servidores do legislativo, já que a retificação tinha fundamento na data de pagamento dos últimos, que ocorria no dia 20 de cada mês. Precedente: AgRg no Ag 787.394/RS, Rel. Jane Silva

(Desembargadora convocada Do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 1º10.2007, p. 356. 3. **A jurisprudência confirma que a incorporação de gratificação a desvincula das eventuais reformulações referentes aos cargos, ou funções, que lhes deram origem, mantido tão somente o direito ao reajuste geral anual e a vedação ao decesso remuneratório.** Precedente: AgRg no RMS 27.987/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.9.2011. 4. **A pretensão esbarra na Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Recurso ordinário improvido.** (RMS 35.886/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DIe 09/02/2012)". (Grifei).

E:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGA DA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRA CONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. VPNI PRECEDENTES.I. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Vantagem sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes. 3. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de

Processo Civil e 255 e §§ do Regimento). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1061165/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 23/11/2011)". (Destaquei).

Assim, tendo em vista que as gratificações incorporadas fora transformadas em VPNI, inviável sua vinculação aos valores recebidos pelos servidores da ativa. Salienta-se que tal verba se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração.

No tocante, a gratificação de dedicação exclusiva pedida em sede de apelação e não havendo sobre ela qualquer argumentação na inicial, não pode ser conhecida, sob pena de violação à regra que veda a inovação do pedido.

Desse modo, não há como albergar a pretensão manejada, devendo, assim, ser mantido *"in totum o decisum a quo"*.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, "caput", do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Por tais razões, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso apelatório, para manter inalterado a decisão guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

